

Boletim nº 141 - 22/06/2016

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

**Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## Câmaras de Uniformização de Jurisprudência

### 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível

#### **O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais uniformizou jurisprudência reconhecendo aos servidores estatutários do Município de Divinópolis direito ao adicional de insalubridade e ao anuênio.**

A 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à unanimidade, julgou procedente o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pela 1ª Câmara Cível, para uniformizar o entendimento de que são direitos do servidor estatutário do Município de Divinópolis o adicional de insalubridade e o anuênio, sendo que, para a percepção desse benefício, será computado todo o tempo de serviço público municipal prestado em regime estatutário e/ou contratual-administrativo. O servidor contratado temporariamente somente terá direito ao adicional de insalubridade se houver previsão contratual. O e. relator, Des. Oliveira Firmo, procedendo à análise da legislação, esclareceu que o estatuto do funcionalismo do mencionado município (Lei Complementar nº 9/1992) é aplicável aos servidores efetivos e aos ocupantes de cargo comissionado, fazendo jus ao respectivo adicional aqueles que trabalham habitualmente em condições insalubres, Destacou que, não obstante os cargos de provimento em comissão tenham atribuições de chefia, direção e assessoramento, a execução material de políticas públicas de saúde, em situação de insalubridade, por seus titulares, propicia a correspondente gratificação, devendo a interpretação da norma estatutária informar-se pelo princípio da isonomia. Assim, concluiu-se que a aludida vantagem pecuniária "é assegurada, nas bases estatutárias, ao servidor titular de cargo efetivo ou ao comissionado de Agente Comunitário de Saúde e, nos termos do contrato, ao servidor temporário". No concernente ao direito à percepção do anuênio, este deve limitar-se ao servidor com vínculo estatutário com a Administração Pública, uma vez que "a vantagem está prevista no estatuto, que, por norma expressa, estende seus efeitos exclusivamente aos servidores legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão (art. 31 da Lei Orgânica Municipal – LOM – e art. 2º da LCM nº 9/1992), a que não se submetem os servidores contratados temporariamente". Quanto à divergência relativa à natureza do tempo de serviço público municipal computado para fins do anuênio, a jurisprudência deve uniformizar-se "no sentido da

interpretação ampliada da norma, que não condiciona a aquisição do direito ao tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo” (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [1.0223.11.010470-8/002](#), Rel. Des. Oliveira Firmo, p. em 03.06.2016**).

## Órgão Especial do TJMG

### **Candidata aprovada no concurso público para Outorga de Delegação de Notas e Registro impetra mandado de segurança em face do indeferimento de sua inscrição definitiva por ausência de documento exigido no edital do certame.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidata aprovada em concurso público de provas e títulos para Outorga de Delegação de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais contra ato do Conselho de Magistratura do TJMG, consubstanciado no indeferimento de sua inscrição definitiva, em face de insuficiência da documentação apresentada. Alega a referida candidata ilegalidade do ato impugnado, por não ter sido intimada para sanar a irregularidade, consistente na não apresentação de certidões negativas da Justiça Militar de outros Estados, exigência contida no edital do certame. O e. relator, Desembargador Belizário de Lacerda, acompanhado dos demais Desembargadores integrantes do Órgão Especial deste Tribunal, denegou a segurança, considerando não ter a impetrante direito líquido e certo. Destacou Sua Excelência o teor da norma editalícia, que prevê a intimação de candidato na hipótese de documentação incorreta. Ressaltou, ainda, que, “inexistindo previsão de intimação para a apresentação de documento não protocolizado no tempo oportuno, mas tão-somente para a retificação de documento, não fere o edital a eliminação de candidato que deixou de apresentar determinado documento”. Vasta jurisprudência foi transcrita respaldando tal entendimento (**Mandado de Segurança nº [1.0000.12.044025-0/000](#), Rel. Desembargador Belizário de Lacerda, p. em 10.06.2016**).

### **O Órgão Especial do TJMG concedeu a segurança para declarar a nulidade de ato publicado no Diário Oficial do Estado e determinar nova nomeação de candidata aprovada em concurso público.**

Foi impetrado mandado de segurança contra ato atribuído ao Governador do Estado e à Seplag, consistente na nomeação e convocação exclusivamente pelo Órgão Oficial do Estado de candidata aprovada em concurso público, tendo sido classificada fora do número de vagas previsto no edital. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, cuja atribuição se restringe a atos preparatórios e executórios para a efetiva promoção do certame, não alcançando a nomeação de candidatos, ato de competência do Governador. No mérito, também por maioria, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante, foi-lhe concedida a segurança para declarar nulo o ato administrativo e determinar nova nomeação. Ainda que haja previsão no edital de convocação de candidatos por meio de publicação no Diário Oficial, não é razoável exigir-se que acompanhem diariamente as publicações nesse veículo de comunicação durante a vigência do concurso, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Destacando o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, mediante concurso, visando a ensejar igual oportunidade a todos (art. 37, II, da CF), assim como os princípios da razoabilidade e da publicidade, o e. relator, Desembargador Belizário de Lacerda, posicionou-se pela necessidade de notificação pessoal da candidata, após o transcurso de longo lapso temporal entre a homologação do concurso, a nomeação e a convocação para realizar o exame pré-admissional e apresentar os documentos necessários à investidura do cargo (**Mandado de Segurança nº [1.0000.15.088676-0/000](#), Rel. Des. Belizário de Lacerda, p. em 10.06.2016**).

## Supremo Tribunal Federal

### Plenário

#### **“Escolas particulares devem cumprir obrigações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, decide STF.**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) [...] julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades, anuidades e matrículas. A decisão majoritária foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357 e seguiu o voto do relator, ministro Edson Fachin. Ao votar pela improcedência da ação, o relator salientou que o estatuto reflete o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotado pela Constituição Federal ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares devem pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades do direito fundamental à educação. ‘O ensino privado não deve privar os estudantes – com e sem deficiência – da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, transmudando-se em verdadeiro local de exclusão, ao arrepio da ordem constitucional vigente’, afirmou. A ADI 5357 foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confen) para questionar a constitucionalidade do § 1º do art. 28 e *caput* do art. 30 da Lei nº 13.146/2015. Segundo a entidade, as normas representam violação de diversos dispositivos constitucionais, entre eles o art. 208, inciso III, que prevê como dever do Estado o atendimento educacional aos deficientes. A Confen alega ainda que os dispositivos estabelecem medidas de alto custo para as escolas privadas, o que levaria ao encerramento das atividades de muitas delas. [...]” [ADI 5357/DF, Rel. Min. Edson Fachin \(Fonte – Notícias do STF – 09.06.2016\)](#).

#### **“STF declara parcialmente inconstitucional lei do CE que permite contratação temporária de professores.**

[...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional dispositivo da Lei Complementar nº 22/2000, do Estado do Ceará, que autoriza a Secretaria de Educação Básica (Seduc) a contratar professores em caráter temporário para a implementação de projetos educacionais voltados para a erradicação do analfabetismo, correção do fluxo escolar e qualificação da população. Por maioria, foi julgada parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3271, ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR). A Corte também modulou os efeitos da decisão para que surtam efeitos um ano após a publicação da ata do julgamento. O art. 3º da lei cearense prevê a contratação de docentes por prazo determinado para suprir carências relativas a licenças (para tratamento de saúde, gestante, por motivo de doença na família, para cursos de capacitação e para trato de interesses particulares) e outros afastamentos que impliquem carência temporária. O parágrafo único trata dos projetos governamentais na área de educação. Segundo a PGR, o regime de contratação temporária deve se limitar aos casos de excepcional interesse público, de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. A lei estadual, a seu ver, não atende a esse requisito, por autorizar a contratação sem concurso para o exercício regular da atividade docente. O relator da ADI, ministro Teori Zavascki, observou que há jurisprudência formada no STF no sentido de que o art. 37, inciso IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa para a contratação sem concurso. ‘Embora admissível em tese, o legislador fica sujeito ao ônus de demonstrar os traços de excepcionalidade’, afirmou. Em seu voto, o ministro entendeu que os casos de licença (alíneas ‘a’ e ‘e’ do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 22/2000) representam situações que estão fora do controle da administração pública, caracterizando a emergencialidade. Considerou, porém, que

a alínea 'f' ('outros afastamentos que repercutam em carência de natureza temporária') 'é de generalidade manifesta'. As previsões contidas no parágrafo único, por sua vez, correspondem a objetivos corriqueiros das políticas públicas de educação. 'Diante de sua imprescindibilidade, ações deste tipo não podem ficar à mercê de programas de governo casuísticos', afirmou. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, declarando inconstitucionais a alínea 'f' e o parágrafo único do art. 3º da lei, com efeitos modulados. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que julgava o pedido integralmente procedente e sem acolher modulação" [ADI 3721/CE](#), Rel. Min. Teori Zavascki (Fonte – *Notícias do STF* – 09.06.2016).

### **"STF mantém decisão sobre reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil.**

[...] o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou os embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da República (PGR) e manteve o julgado no Recurso Extraordinário (RE) 669069, no qual foi firmada a tese de repercussão geral no sentido de que 'é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil'. O relator do recurso, ministro Teori Zavascki, salientou não existir omissão, obscuridade ou riscos à segurança jurídica apontados pela PGR para justificar a reforma do acórdão. A decisão foi unânime. Nos embargos, o procurador-geral da República sustentou que a tese fixada apresentaria omissão, pois não estaria definida a abrangência nem a definição exata da expressão 'ilícito civil', assim como a definição do termo inicial para o transcurso do prazo prescricional das pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes desses ilícitos. Aponta, ainda, a necessidade de modulação dos efeitos da tese. Segundo a PGR, seria necessário reformar o julgado para dar interpretação mais ampla ao art. 37, art. 5º, da Constituição Federal. De acordo com o relator, nos debates travados durante o julgamento do RE, ficou clara a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil o de natureza semelhante ao do caso concreto em exame, que tratou de danos decorrentes de acidente de trânsito. O ministro observou que não são considerados, para efeito de aplicação da tese, os ilícitos decorrentes de infração ao direito público, como os de natureza penal e os de improbidade, por exemplo. Ainda segundo ele, na ocasião, o Tribunal optou por examinar as hipóteses de forma individualizada e não de forma genérica. Quanto à necessidade de fixação do termo inicial do prazo de prescrição, o ministro observou que a questão constitucional julgada no RE 669069 limitou-se à abrangência da ação de ressarcimento decorrente de ilícitos de natureza civil pela regra da imprescritibilidade. Segundo o relator, cabia ao Tribunal decidir apenas sobre a prescrição ou não dos ressarcimentos ao erário, ficando a definição do termo inicial restrita à interpretação da legislação infraconstitucional. Em relação ao pedido de modulação de efeitos por haver decisões do STF em sentido contrário, o ministro Teori salientou que, no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 26210, o Supremo assentou serem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário, entretanto, o precedente tratava de tema diverso, pois referia-se a processo de tomada de contas que tramitava no Tribunal de Contas da União (TCU). O ministro ressaltou que essa controvérsia está pendente de discussão em recurso extraordinário, também de sua relatoria, com repercussão geral reconhecida. Apontou ainda que a grande maioria das decisões do STF em relação à imprescritibilidade do ressarcimento se refere a atos de improbidade administrativa, discussões que não são abrangidas na tese firmada no acórdão embargado. De acordo com o relator, em relação a ilícitos civis, não havia jurisprudência consolidada no Supremo que afirmasse a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário. O ministro destacou que não existia expectativa legítima da administração pública de exercer a pretensão de ressarcimento a qualquer tempo, não sendo possível constatar motivos relevantes de segurança jurídica ou de interesse social que justifiquem a modulação" [RE 669069/MG](#), Rel. Min. Teori Zavascki (Fonte – *Notícias do STF* – 16.06.2016).

## Repercussão Geral

### **“Prescrição de ação de ressarcimento com base em decisão de tribunal de contas é tema de repercussão geral.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral do tema tratado no Recurso Extraordinário (RE) 636886, que discute a prescrição nas ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. A decisão unânime foi tomada em deliberação no Plenário Virtual da Corte. No caso concreto, uma ex-presidente da Associação Cultural Zumbi, em Alagoas, deixou de prestar contas de recursos recebidos do Ministério da Cultura para fins de aplicação no projeto Educar Quilombo. Por essa razão, o Tribunal de Contas da União (TCU), no julgamento de tomadas de conta especial, condenou a ex-dirigente a restituir aos cofres públicos os valores recebidos por meio do convênio. A parte não cumpriu a obrigação, o que levou a União a ajuizar ação de execução de título executivo extrajudicial pela União. Decisão da primeira instância da Justiça Federal em Alagoas reconheceu, de ofício, a prescrição e extinguiu o processo de execução fiscal. Em seguida, ao julgar o recurso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) manteve o entendimento da sentença. No STF, a União aponta ofensa ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal (CF). Alega que não se aplica ao caso a decretação de prescrição de ofício (art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980) às execuções de título extrajudicial propostas com base em acórdão do TCU que evidencia a existência do dever de ressarcimento ao erário. O relator do caso, ministro Teori Zavascki, afirmou que o Supremo, no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 26210, assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário em caso análogo. No entanto, no julgamento do RE 669069, alguns ministros se manifestaram em sentido aparentemente diverso do fixado naquele precedente, ‘formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa’. Em razão da nova composição da Corte, o relator entendeu que ‘incumbe submeter novamente à análise do Plenário, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de tribunal de contas’. A manifestação do ministro Teori Zavascki foi seguida por unanimidade. Com o reconhecimento da repercussão geral, a decisão a ser tomada pelo STF quanto ao mérito do recurso deverá ser aplicada aos casos análogos que, até o trâmite final do RE, ficarão sobrestados nas demais instâncias” [RE 636886/AL](#), Rel. Min. Teori Zavascki (Fonte – *Notícias do STF* – 10.06.2016).

### **“Interrupção do pagamento do abono de permanência é tema de repercussão geral.**

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir em que momento o pagamento do abono de permanência devido ao servidor público deve ser interrompido, se a partir do requerimento de aposentadoria ou se na conclusão do processo de jubilação. O tema, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte, será discutido no Recurso Extraordinário (RE) 956304. O relator do processo, ministro Dias Toffoli, observou que a questão ‘apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, sendo relevante para as esferas da Administração Pública brasileira, assim como para os servidores públicos em geral, que podem vir a se encontrar na mesma situação”’ [RE 956304/GO](#), Rel. Min. Dias Toffoli (Fonte – *Notícias do STF* – 13.06.2016).

### **“Princípio da precaução e campo eletromagnético - 1**

No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros

propostos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. Essa a tese que, por maioria, o Plenário fixou para efeito de repercussão geral ao dar provimento, por maioria, a recurso extraordinário para julgar improcedentes pedidos formulados em ações civis públicas. Essas ações debateram o direito fundamental à distribuição de energia elétrica ao mercado consumidor, de um lado, e o direito à saúde daqueles que residem em locais próximos às linhas pelas quais se efetua a transmissão, de outro. Na espécie, acórdão de tribunal de justiça estadual impusera obrigação de fazer a concessionária de serviço público no sentido de observar padrão internacional de segurança e, em consequência, reduzir campo eletromagnético em suas linhas de transmissão de energia elétrica. A decisão recorrida fundamentara-se no princípio da precaução e no direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida. O Plenário reafirmou que a proteção do meio ambiente e da saúde pública com desenvolvimento sustentável seria obrigação constitucional comum a todos os entes da Federação. Para tanto, a Constituição confere ao Poder Público todos os meios necessários à consecução de tais fins, incumbindo-o, inclusive, da competência para definir, em todas as unidades da Federação, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Salientou que essa obrigação não seria apenas do Poder Público, mas também daqueles que exercem atividade econômica e que prestam serviços públicos, como é o caso das companhias de distribuição de energia elétrica. Destacou que essas empresas, por executarem serviços delegados, seriam regidas por regras de direito privado, ainda que, na relação com o poder concedente, obedecessem a regime jurídico de direito público. Por isso, estariam submetidas aos regulamentos emitidos e ao controle realizado por agência reguladora competente e, no exercício de suas atividades, deveriam defender e proteger o meio ambiente e o direito fundamental transindividual e do cidadão à saúde, em sua integralidade” [RE 627189/SP](#), rel. Min. Dias Toffoli, **08.06.2016 (Fonte – Informativo 829 – STF)**.

### **“Princípio da precaução e campo eletromagnético - 2**

A Corte registrou que o conteúdo jurídico do princípio da precaução remontaria originalmente à ‘Carta Mundial da Natureza’, de 1982, cujo princípio nº 11, ‘b’, estabelecera a necessidade de os Estados controlarem as atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, ainda que seus efeitos não fossem completamente conhecidos. Esse princípio fora posteriormente incluído na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92). Além desses documentos, o princípio da precaução estaria contido na Constituição (‘Art. 225. [...] § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente’). Decorre referido princípio da constatação de que a evolução científica poderia trazer riscos, muitas vezes imprevisíveis ou imensuráveis, a exigir uma reformulação das práticas e procedimentos tradicionalmente adotados na respectiva área da ciência. Apontou que o princípio da precaução não prescindiria de outros elementos considerados essenciais para uma adequada decisão estatal, a serem observados sempre que estiver envolvida a gestão de riscos: a) a proporcionalidade entre as medidas adotadas e o nível de proteção escolhido; b) a não discriminação na aplicação das medidas; e c) a coerência das medidas que se pretende tomar com as já adotadas em situações similares ou que utilizem abordagens similares. Portanto, na aplicação do princípio da precaução, a existência de riscos decorrentes de incertezas científicas não deveria produzir uma paralisia estatal ou da sociedade. Por outro lado, a aplicação do princípio não poderia gerar como resultados temores infundados. Assim, em face de relevantes elementos de convicção sobre os riscos, o Estado deveria agir de forma proporcional. Por sua vez, o eventual controle pelo

Poder Judiciário quanto à legalidade e à legitimidade na aplicação desse princípio haveria de ser realizado com prudência, com um controle mínimo, diante das incertezas que reinam no campo científico” [RE 627189/SP](#), rel. Min. Dias Toffoli, 08.06.2016 (Fonte – *Informativo 829* – STF).

### “Princípio da precaução e campo eletromagnético - 3

No que se refere aos limites à exposição humana a campos eletromagnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica do caso concreto, a Corte apontou que os níveis colhidos pela prova pericial produzida nos autos teriam demonstrado sua adequação aos parâmetros exigidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional. Ao se referir à Lei nº 11.934/2009, que dispõe sobre os limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, posteriormente regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em sua Resolução Normativa nº 398/2010, o Plenário assentou não haver dúvida quanto à licitude — sob o ponto de vista infraconstitucional — do que estaria a praticar a recorrente. Apontou que a citada resolução normativa, ao estabelecer os limites e os procedimentos referentes à exposição por parte do público em geral e dos trabalhadores aos campos elétricos e magnéticos, teria aplicado em todo o território nacional os limites estabelecidos pela Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante (ICNIRP) em respeito às recomendações da OMS. Saliou que o acórdão do tribunal de origem apontara que, conforme as medições feitas, em momento algum teria se observado violação aos parâmetros legais estabelecidos pela ICNIRP. Ainda assim, a despeito de as medições estarem no nível legalmente estabelecido, o órgão julgador do acórdão recorrido, com base no princípio da precaução, obrigara a ré a adotar parâmetro suíço, abaixo do fixado na legislação pátria. Aparentemente, não existiriam provas ou mesmo indícios de que o avanço científico na Suíça ou em outros países que não adotam os padrões da OMS esteja além do da maioria dos países que compõem a União Europeia ou do de outros países do mundo que adotam os limites estabelecidos pela OMS e ICNIRP. Na situação dos autos, tratou-se de uma opção legislativa e administrativa” [RE 627189/SP](#), rel. Min. Dias Toffoli, 08.06.2016 (Fonte – *Informativo 829* – STF).

### “Princípio da precaução e campo eletromagnético - 4

A Corte registrou fato novo surgido após o processamento do recurso extraordinário, constante da edição da Resolução Normativa nº 616/2004, da ANEEL. Essa norma, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, na frequência de 60 Hz, elevou de 83,33 µT (microteslas) para 200,00 µT (microteslas) o limite máximo e permanente de exposição a campos elétricos e magnéticos. Estudos desenvolvidos pela OMS teriam demonstrado que não haveria evidências científicas convincentes de que a exposição humana a valores de campos eletromagnéticos acima dos limites estabelecidos cause efeitos adversos à saúde. A própria OMS, ao elaborar seu modelo de legislação para uma proteção efetiva aos campos eletromagnéticos, teria indicado a utilização dos limites fixados pela ICNIRP. Assim, o Estado brasileiro teria adotado as necessárias cautelas, pautadas pelo princípio constitucional da precaução. E, tendo em vista que o regime jurídico brasileiro estaria orientado de acordo com os parâmetros de segurança reconhecidos internacionalmente, não haveria razão suficiente a justificar a manutenção da decisão atacada. No futuro, caso surjam efetivas e reais razões científicas e/ou políticas para a revisão do que se deliberou no âmbito normativo, o espaço para esses debates e a tomada de novas definições serão respeitados. Decidiu que haveria de ser acatada a decisão política que concluíra pela edição da norma nos termos estabelecidos, uma vez que, dentro da competência do Poder Judiciário, não teriam sido violados os limites da legalidade, em observância às normas de organização e de procedimento na proteção dos direitos fundamentais referidos, tampouco afrontados os pressupostos da motivação e da proporcionalidade” [RE](#)

**[627189/SP](#), rel. Min. Dias Toffoli, 08.06.2016 (Fonte – *Informativo 829* – STF).**

#### **“Princípio da precaução e campo eletromagnético - 5**

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. O Ministro Edson Fachin destacava que o acórdão recorrido teria partido da dúvida da comunidade científica acerca dos efeitos danosos à saúde com base nos princípios da precaução, da proteção ao meio ambiente e da saúde. Segundo a Ministra Rosa Weber, os arts. 5º, *caput* e inciso II, ou 224 da Constituição não teriam sido afrontados. Para o Ministro Marco Aurélio, o embate dos autos estaria desequilibrado porque se teria o poder econômico de um lado e, de outro, a população. Entendia que, ao apreciar o recurso extraordinário, o STF não atuaria no âmbito da competência originária. Salientava que, ao assentar a transgressão, ou não, à Constituição, a Corte partiria de moldura fática delineada pelo tribunal de origem, que julgara com base em perícias técnicas. O Ministro Celso de Mello advertia que sempre que houvesse probabilidade de que o dano se concretizasse como consequência de atividade identificada por sua potencialidade lesiva, o postulado da precaução seria imposto ao Estado, que deveria adotar medidas de índole cautelar para preservar a incolumidade do meio ambiente e para proteger a integridade da vida e da saúde humanas. O princípio da precaução seria resultante do exercício ativo da dúvida, que se realizaria frente ao perigo de dano grave e irreversível e diante da falta de certeza científica ou da ausência de informação. Nesse contexto, as decisões judiciais, especialmente nos países que compõem a União Europeia, cuja tendência os tribunais pátrios estariam a acompanhar, orientar-se-iam pela precaução na defesa da integridade do meio ambiente e na proteção à saúde. Por sua vez, as normas jurídicas destinadas à proteção da população em geral abrangeriam tanto o Direito Internacional quanto o Direito comunitário e o próprio Direito interno de diversos países. Consignava que, embora o desenvolvimento econômico, o direito de propriedade e a iniciativa privada estivessem protegidos pela Constituição, não poderiam primar sobre o direito fundamental à saúde. Apontava que o acórdão recorrido dera concretude a direito impregnado de fundamentalidade indiscutível: o direito de caráter transindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Concluía que, por via dessa tutela, se estaria a proteger um valor maior, vale dizer, a própria qualidade da vida” **[RE 627189/SP](#), rel. Min. Dias Toffoli, 08.06.2016 (Fonte – *Informativo 829* – STF).**

#### **“Remuneração inferior ao salário mínimo a servidor com jornada reduzida é tema de repercussão geral.**

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por unanimidade, repercussão geral de matéria que discute a possibilidade de recebimento de remuneração inferior ao salário mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida. O tema é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 964659, de relatoria do ministro Dias Toffoli. O recurso foi apresentado por quatro funcionárias públicas do Município de Seberi (RS), nomeadas após aprovação em concurso público, que cumprem jornada de 20 horas semanais, com remuneração inferior ao salário mínimo. Elas ingressaram com ação de cobrança contra o município, para receber a diferença entre a remuneração recebida mensalmente e o valor do salário mínimo. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. O juiz destacou que as autoras recebem valor pouco superior a meio salário mínimo e, em se tratando de meia jornada (20 horas semanais), não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, mesmo porque, ao prestarem o concurso público, sabiam da carga horária e da remuneração, estando observado, desse modo, o direito à remuneração proporcional. As servidoras recorreram, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) negou provimento à apelação, sob o entendimento de que não se pode falar em irregularidade do pagamento de vencimentos em montante inferior ao salário mínimo ao servidor que desempenha jornada semanal de 20



horas. O RE interposto ao Supremo defende a existência de repercussão geral da matéria, destacando que o tema é de extrema relevância e tem impacto nacional sob os pontos de vista tanto social quanto jurídico: social, porque a interpretação a ser adotada afeta todos os servidores que trabalham em jornada de trabalho reduzida e cuja retribuição pecuniária seja inferior ao salário mínimo; jurídico, porque a controvérsia diz respeito ao alcance de norma que garante o direito ao salário mínimo, bem como à necessidade de se firmar uma orientação a ser adotada nas demandas que versam sobre esse tema. No mérito, as recorrentes alegam contrariedade aos arts. 7º, inciso IV, e 37 da Constituição Federal. Afirmam que o acórdão do TJ-RS ignorou expressa disposição constitucional de que é direito fundamental de todo trabalhador o acesso ao salário mínimo nacional. Saliendam que a decisão recorrida feriu o princípio da legalidade, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Seberi assegura o direito do servidor municipal à remuneração nunca inferior ao salário mínimo. Em sua manifestação, o ministro Toffoli se pronunciou pelo reconhecimento da repercussão geral no caso, ao entender que 'a matéria suscitada no recurso extraordinário apresenta nítida densidade constitucional e ultrapassa os interesses subjetivos das partes, sendo notório o fato de que inúmeras são as ações em que a questão jurídica apresentada se coloca'. Nesse ponto, ele foi seguido por unanimidade pelos demais ministros. Quanto ao mérito, ele destacou que o Supremo, em diversos julgamentos, assentou não ser constitucionalmente válida a remuneração de servidor inferior ao salário mínimo, independentemente da duração da jornada de trabalho e das funções que exerça. Assim, ele propôs reafirmar a jurisprudência da Corte e prover o recurso. No entanto, o relator ficou vencido quanto à análise do mérito no Plenário Virtual, e o processo será submetido a posterior julgamento no Plenário físico" [RE 964659/RS](#), Rel. Min. Dias Toffoli (Fonte – *Notícias do STF* – 17.06.2016).

## Superior Tribunal de Justiça

### Súmula

#### "Súmula n. 572

O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação" (Fonte – *Informativo 583 - STJ*).

### Segunda Seção

#### "Segunda Seção anula honorários advocatícios de R\$ 773,6 mil em Santa Catarina.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou decisão de Juizado Especial de Santa Catarina que havia condenado uma empresária a pagar R\$ 773,6 mil em honorários a uma advogada em causa envolvendo dissolução de sociedade comercial. O contrato de prestação de serviços entre a empresária e a advogada previa o pagamento de um percentual de 15% sobre o benefício conquistado em caso de acordo judicial com a dissolução de uma empresa. Segundo a advogada, o benefício da empresária, com a dissolução da empresa, incluiu três imóveis na cidade de Itajaí (SC) e uma embarcação. Para receber os honorários, ela ingressou com ação de cobrança no Juizado Especial, que condenou a empresária ao pagamento de R\$ 773,6 mil. A decisão inicial foi mantida por turma recursal do Judiciário estadual. Inconformada, a proprietária dos bens recorreu ao STJ, cabendo ao ministro Raul Araújo a relatoria do caso. Na decisão, o ministro considerou o julgamento 'equivocado', uma vez que o órgão julgador rejeitou o pedido de perícia

para avaliação dos bens, optando por decidir com base em orçamentos e proposta de compra e venda, juntados unilateralmente pela advogada. 'Essa conduta do Juizado Especial mostra-se equivocada e violadora do devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), de obrigatória observância inclusive no procedimento regido pela Lei nº 9.099/95', afirmou o relator. Para o ministro, a cobrança de honorários advocatícios, estabelecidos em percentual sobre o valor de mercado de bens móveis e imóveis, requer a realização de prova pericial, por técnico isento. Segundo o relator, no entanto, 'apesar do elevado valor dos honorários advocatícios cobrados', essa providência não foi observada, entendendo o julgador como suficiente a prova unilateral trazida e produzida pela advogada, sem nenhuma participação da empresária. 'Assim, embora o magistrado sentenciante admita que o valor de mercado dos indigitados bens possa ser mensurado através de mera avaliação feita por profissionais capacitados e submetida ao contraditório, e reconheça que somente 'a autora (advogada) apresentou documento de avaliação', contraditoriamente indeferiu o pedido de produção de prova formulado pela ré (empresária)', afirmou o relator. Para Raul Araújo, como a base de cálculo dos honorários requer a correta avaliação dos bens imóveis e da embarcação, 'mostra-se a causa dotada de complexidade a recomendar o deslocamento do feito para o Juízo ordinário, ante a incompetência dos juizados especiais cíveis'" [Rcl 14844/SC](#), **Rel. Min. Raul Araújo (Fonte – Notícias do STJ – 17.06.2016).**

**"Direito do Consumidor. Hipótese em que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não enseja indenização por dano moral. Recurso repetitivo (Art. 543-C do CPC/1973 e Res. STJ nº 8/2008). Tema 922.**

**A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.** A Súmula nº 385 do STJ prevê que 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento'. O fundamento dos precedentes da referida súmula - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito' (REsp 1.002.985-RS, Segunda Seção, DJe 27.08.2008) -, embora extraídos de ações voltadas contra cadastros restritivos, aplica-se também às ações dirigidas contra supostos credores que efetivaram inscrições irregulares. Ressalte-se, todavia, que isso não quer dizer que o credor não possa responder por algum outro tipo de excesso. A anotação irregular, já havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não enseja, por si só, dano moral. Mas o dano moral pode ter por causa de pedir outras atitudes do suposto credor, independentemente da coexistência de anotações regulares, como a insistência em uma cobrança eventualmente vexatória e indevida, ou o desleixo de cancelar, assim que ciente do erro, a anotação indevida. Portanto, na linha do entendimento consagrado na Súmula nº 385, o mero equívoco em uma das diversas inscrições não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de suprimir a inscrição indevida" [REsp 1.386.424-MG](#), **Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.04.2016, DJe de 16.05.2016 (Fonte – Informativo 583 - STJ).**

### Terceira Seção

**"Direito da Criança e do Adolescente. Cumprimento imediato de medida socioeducativa independente de internação provisória.**

**Mesmo diante da interposição de recurso de apelação, é possível o imediato cumprimento de sentença que impõe medida socioeducativa de internação, ainda que não tenha sido imposta anterior internação provisória ao adolescente.** Cuidando-se de medida socioeducativa, a intervenção do Poder Judiciário tem como missão precípua não a punição pura e simples do

adolescente em conflito com a lei, mas, principalmente, a ressocialização e a proteção do jovem infrator. Deveras, as medidas previstas nos arts. 112 a 125 da Lei nº 8.069/1990 não são penas e possuem o objetivo primordial de proteção dos direitos do adolescente, de modo a afastá-lo da conduta infracional e de uma situação de risco. Por esse motivo, deve o juiz orientar-se pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, definidos no art. 227 da CF e nos arts. 3º e 4º do ECA. Desse modo, postergar o início de cumprimento da medida socioeducativa imposta na sentença que encerra o processo por ato infracional importa em 'perda de sua atualidade quanto ao objetivo ressocializador da resposta estatal, permitindo a manutenção dos adolescentes em situação de risco, com a exposição aos mesmos condicionantes que o conduziram à prática infracional'. Observe-se que não se cogita equiparar o adolescente que pratica ato infracional ao adulto imputável autor de crime, pois, de acordo com o art. 228 da CF, os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e estão sujeitos às normas da legislação especial. Por esse motivo e considerando que a medida socioeducativa não representa punição, mas mecanismo de proteção ao adolescente e à sociedade, de natureza pedagógica e ressocializadora, não calharia a alegação de ofensa ao princípio da não culpabilidade, previsto no art. 5º, LVII, da CF, sua imediata execução. Nessa linha intelectual, ainda que o adolescente infrator tenha respondido ao processo de apuração de prática de ato infracional em liberdade, a prolação de sentença impondo medida socioeducativa de internação autoriza o cumprimento imediato da medida imposta, tendo em vista os princípios que regem a legislação menorista, um dos quais é o princípio da intervenção precoce na vida do adolescente, positivado no parágrafo único, VI, do art. 100 do ECA. Frise-se que condicionar o cumprimento da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença que acolhe a representação - apenas porque não se encontrava o adolescente já segregado anteriormente à sentença - constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional. Ademais, a despeito de haver a Lei nº 12.010/2009 revogado o inciso VI do art. 198 do referido Estatuto, que conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos - e não obstante a nova redação conferida ao *caput* do art. 198 pela Lei nº 12.594/2012 - é importante ressaltar que continua a vigor o disposto no art. 215 do ECA, o qual prevê que 'O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte'. Ainda que referente a capítulo diverso, não há impedimento a que, supletivamente, se invoque tal dispositivo para entender que os recursos serão recebidos, salvo decisão em contrário, apenas no efeito devolutivo, ao menos em relação aos recursos contra sentença que acolhe representação do Ministério Público e impõe medida socioeducativa ao adolescente infrator, sob pena, repita-se, de frustração da principiologia e dos objetivos a que se destina a legislação menorista. Pondere-se, ainda, ser de fundamental importância divisar que, ante as características singulares do processo por ato infracional - sobretudo a que determina não poder o processo, em caso de internação provisória, perdurar por mais de 45 dias (art. 183 do ECA) - não é de se estranhar que os magistrados evitem impor medidas cautelares privativas de liberdade, preferindo, eventualmente, reservar para o momento final do processo - quando, aliás, disporá de elementos cognitivos mais seguros e confiáveis para uma decisão de tamanha importância - a escolha quanto à medida socioeducativa que se mostre mais adequada e útil aos propósitos ressocializadores de tal providência. Sob outra angulação, não seria desarrazoado supor que, a prevalecer o entendimento de que somente poderá o juiz impor ao adolescente o cumprimento imediato da medida socioeducativa de internação fixada na sentença se já estiver provisoriamente internado, haverá uma predisposição maior, pela autoridade processante, de valer-se dessa medida cautelar antes da conclusão do processo. Em suma, há de se conferir à hipótese em análise uma interpretação sistêmica, compatível com a doutrina de proteção integral do adolescente, com os objetivos a que se destinam as medidas socioeducativas e com a própria utilidade da jurisdição juvenil, que não pode reger-se por normas

isoladamente consideradas” [HC 346.380-SP](#), Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13.04.2016, *DJe* de 13.05.2016 (Fonte – *Informativo 583* - STJ).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).

#### Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

#### Edições anteriores

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.

